

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13726-000054/95-11
SESSÃO DE : 25 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.608
RECURSO Nº : 118.554
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : XEROX DO BRASIL LTDA

CLASSIFICAÇÃO. Os “Dispositivos de Acabamento e Grampeamento de Cópias”, definem-se acessórios da Duplicadora Xerox X-5090, tendo sua classificação própria no código TAB/SH 9009.90.0000, tal como proposto pela fiscalização, tornando-se exigíveis os tributos (II e IPI) e juros de mora.

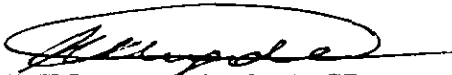
Improcedentes, entretanto, as penalidades capituladas nos arts. 364, inciso II, do RIPI; e 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.


Recurso “De Ofício” provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso de Ofício, para manter a exigência do crédito tributário relativo aos tributos e juros de mora, vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Ricardo Luz de Barros Barreto e Luis Antonio Flora, que mantinham, apenas, os tributos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto referente aos juros de mora a Conselheira Elizabeth Maria Violatto.

Brasília-DF, em 25 de setembro de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
RELATORA DESIGNADA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 18/09/97


LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e UBALDO CAMPELO NETO. Ausente o Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13726-000054/95-11
RECURSO Nº : 118.554

ACÓRDÃO Nº : 302-33.608
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RECORRIDA : DRF/VOLTA REDONDA/RJ
INTERESSADA : XEROX DO BRASIL LTDA.
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATORA DESIGNADA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

A empresa Xerox do Brasil Ltda foi autuada pela Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda-RJ, em função da desclassificação, pela fiscalização, da mercadoria constituída de : "DISPOSITIVOS DE ACABAMENTO E GRAMPEAMENTO DE CÓPIAS", que foram tratados pela Importadora como sendo "parte integrante do aparelho de fotocópia de reprodução de imagem" e, como tal, classificados no código TAB/SH 9009.12.0000, correspondente à máquina principal mencionada.

Entendeu o Fisco que tal produto enquadra-se como "PARTES E ACESSÓRIOS" do aparelho de fotocópia, com classificação própria no Código TAB/SH 9009.90.0000, porque: (transcrição das fls. 16).

- "1. O "Dispositivo de acabamento e grampeamento" tem FUNÇÃO PRÓPRIA, funcionando de forma independente do processo de reprodução de imagem.**
- 2. Já o "Recirculador automático de originais" e o "USER interface"(ver nas DI's e figura em anexo) TRABALHAM PARA o aparelho de fotocópia, ou fornecendo as originais (Recirculador) ou enviando mensagens (USER interface), caracterizando desta forma um "conjunto de unidades", juntamente com a copiadora, com o objetivo único de obter cópias por reprodução de imagem. Terminada esta etapa, inicia-se uma segunda fase: o acabamento das cópias produzidas.**
- 3. Nas declarações de importação de No 08133 (adição 02) e No 06011 (adição 02), cópias em anexo, o "Dispositivo de acabamento e grampeamento" está classificado como "PARTES E ACESSÓRIOS" (NBM-SH 9009.90.0000), refletindo então a intenção do importador em distinguir este equipamento do aparelho de fotocópia, classificada na NBM-SH 90.09.120000"**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13726-000054/95-11
RECURSO Nº : 118.554

Havendo divergência nas alíquotas dos tributos - Impostos de Importação e I.P.I. - os Autuantes efetuaram o lançamento exigindo o pagamento da diferença dos referidos tributos, acrescidos de juros de mora e aplicaram as penalidades capituladas no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e no art. 364, inciso II, do RIPI (Dec. 87981/82).

A Autuada defendeu-se tempestivamente contestando o entendimento do Fisco, argumentando, basicamente, que tais "dispositivos" trabalham acoplados à máquina principal, exercendo uma função complementar e, como tal, deve seguir a classificação da referida máquina.

Afirmou que cometeu erro na classificação dos referidos dispositivos, separadamente, nas duas D.Is. indicadas pela fiscalização, as quais seriam objeto de apresentação de D.C.Is. para devida correção e pedido de repetição de indébito.

A Delegacia Regional de Julgamento, antes de proferir Decisão, mandou realizar diligência, promovendo-se a nomeação de um Engenheiro Eletrônico para exame da mercadoria e prestar informações através de respostas a quesitos que formulou.

O Parecer, produzido pelo Engenheiro Dr. Eduardo Goulart de Sampaio, indicado pelo Centro Tecnológico da Universidade Federal Fluminense, no Rio de Janeiro, é encontrado às fls. 112 dos autos, cujo texto, por entender relevante, reproduzo nesta oportunidade:

"I-Resposta aos itens solicitados:

1. A Duplicadora XEROX 5090 é um sistema cuja finalidade é, não só reproduzir originais, mas ordenar as cópias e produzir documentos encadernados, presos por fita adesiva ou grampeados, incluindo capas e tabuladores.

O módulo de saída, responsável pelo acabamento do trabalho, consta de um sistema de encadernação das folhas reproduzidas que pode realizar um produto final tipo livro, com fita adesiva térmica, com capacidade de 15 a 125 folhas por volume e ajuste automático da localização dos grampos.

O sistema de grampeamento opera automaticamente, alimentado por dois carretéis de arame localizados na parte inferior do módulo e controlado por motor e engrenagens. Este sistema encontra-se montado no interior do bastidor (único) da copiadora, preso mecanicamente (parafusos) ao suporte de armação dos demais componentes e acoplado eletricamente ao resto do conjunto.

2. O módulo de acabamento não concorre para a reprodução de imagem. Entretanto a função própria do conjunto não é, apenas,

PROCESSO Nº : 13726-000054/95-11
RECURSO Nº : 118.554

copiar originais, mas produzir documentos encadernados e, para este fim, é componente essencial.

3. O equipamento em questão poderia funcionar de forma autônoma, desde que lhe fossem fornecidos a alimentação elétrica adequada e as informações eletrônicas corretas, o que nos parece viável em bancada de laboratório, mas não comercialmente. Para que pudesse ter aplicação em outro conjunto duplicador, este deveria apresentar espaço suficiente para montagem e geração correta de dados, o que nos conduziria ao próprio sistema 5090. Além do sistema 5090, tivemos a oportunidade de observar outros sistemas que realizam a produção de cópias grampeadas e constatamos que, em todos, os conjuntos de grampeamento são diferentes, o que nos conduz a concluir que o equipamento em questão é um componente com aplicação na duplicadora 5090 e não nas demais.

4. O conjunto 5090 é apresentado em um único bastidor e o dispositivo de acabamento de cópias encontra-se montado sobre a mesma armação dos demais componentes.

II - Conclusão:

Das observações realizadas e dos dados levantados, somos levados a concluir que o módulo de grampeamento é, mais que um acessório, um componente do sistema duplicador 5090 e que, para a realização da função própria do conjunto, qual seja, a produção de cópias encadernadas, é parte essencial."

Decidindo o feito, a Autoridade julgadora de primeiro grau entendeu não assistir razão, tanto à importadora, que utilizou o código TAB/SH 9009.12.0000, quanto aos autuantes, que adotaram o código 9009.90.0000, e que os mencionados dispositivos pertencem a uma terceira classificação.

Vale a pena aqui ressaltar os fundamentos da referida Decisão, como a seguir transcritos (fls. 132/135) :



PROCESSO Nº : 13726-000054/95-11
RECURSO Nº : 118.554

"3.1 - Da pertinência da desclassificação tarifária

Em sua defesa, pretende o autuado respaldar a classificação do "DISPOSITIVO DE ACABAMENTO E GRAMPEAMENTO DE CÓPIAS" juntamente com os demais componentes da Duplicadora Xerox 5090, no código tarifário 9009.12.0000, relativo a "APARELHOS DE FOTOCÓPIA, ELETROSTÁTICOS, DE REPRODUÇÃO DE IMAGEM ORIGINAL SOBRE A CÓPIA POR MEIO DE UM SUPORTE INTERMEDIÁRIO", invocando a Nota 4 da Seção XVI, que por força da Nota 3 do Capítulo 90 (Seção XVIII), é extensiva aos produtos de que se trata. De acordo com tal Nota, afirma "o acessório importado juntamente com o principal segue a classificação deste".

Diz a citada Nota (já adaptada ao capítulo 90):

" Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 90, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha". (grifo do julgador)

A aplicação de tal Nota para a determinação da classificação tarifária de uma combinação de máquinas, restringe-se, conforme se depreende da leitura de seu texto, aos casos em que os elementos distintos que a constituam desempenhem conjuntamente uma função bem determinada. Neste contexto, indubitável seria a classificação sob o código 9009.12.0000 dos componentes da Duplicadora Xerox 5090 que, em conjunto, concorrem para a sua função precípua, precisamente aquela descrita no texto do referido código - reprodução da imagem original. Por outro lado, a pretensão de que, por força de tal Nota, siga o "dispositivo de acabamento e grampeamento" a mesma classificação tarifária do restante do conjunto, representaria uma flagrante contradição com o seu texto, vez desempenhar o mesmo, conforme indicado em sua própria denominação, função inteiramente distinta daquela que caracteriza o restante do conjunto.

Encontra-se nas Considerações Gerais das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas às Unidades Funcionais tratadas pela Nota 4 da Seção XVI, o seguinte comentário:



PROCESSO Nº : 13726-000054/95-11
RECURSO Nº : 118.554

"Na acepção da presente Nota, a expressão *concebido para executar conjuntamente uma função bem determinada* abrange somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para a realização da função própria ao conjunto, que forma uma unidade funcional, excetuando-se as máquinas ou aparelhos que tenham funções auxiliares e não concorram para a função do conjunto" (grifo do original)

Verifica-se, claramente, à luz de tal orientação, o acerto do entendimento dos autuantes de que o "dispositivo de acabamento e grampeamento", por efetuar uma função complementar ou auxiliar àquela desempenhada pelos demais componentes do conjunto (reprodução de imagem), não poderia ser enquadrado no conceito de "unidade funcional" adotado para os demais elementos, estando, em consequência, sua classificação tarifária fora do alcance da referida Nota. Bastante ilustrativo, neste sentido, o exemplo a seguir, citado na NESH para o entendimento do conceito de "unidade funcional" :

"As combinações de máquinas para a indústria de cerveja que compreendem cubas para germinação, trituradores de malte, cubas para preparação da matéria prima, cubas para filtração, etc (posição 8438), exceto porém, as máquinas auxiliares como, por exemplo, as de engarrafar e as de imprimir etiquetas, que seguem seu próprio regime." (grifos do julgador)

Conclui-se, à vista do exposto, não caber, efetivamente, a classificação tarifária do "dispositivo de acabamento e grampeamento" no código fiscal 9009.12.0000, adotado pelo Impugnante nas Declarações de Importação objeto da presente ação fiscal, vez não se enquadrar tal elemento, como componente da Duplicadora Xerox 5090, no conceito de "unidade funcional" de que trata a Nota 4 da Seção XVI.

3.2 - Do enquadramento tarifário proposto

Promovida a desclassificação tarifária, adotaram os autuantes, para enquadramento do "dispositivo de acabamento e grampeamento", o código fiscal 9009.90.0000, referente a "Partes e Acessórios".

Sobre a classificação tarifária em questão, caberiam as seguintes observações:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13726-000054/95-11
RECURSO Nº : 118.554

Conforme enfatizado no exemplo acima citado para a conceituação de "unidade funcional", orienta a NESH, deverem, as máquinas auxiliares não enquadradas no referido conceito, *seguir seu próprio regime de classificação*, vale dizer, serem tratadas, para fins de classificação, de forma autônoma em relação ao restante do conjunto.

Dentro de tal entendimento, é de se reputar não ser o enquadramento pretendido pelos autuantes do "dispositivo de acabamento e grampeamento" como parte e acessório da duplicadora de imagem, aquele que mais se adequa às normas de classificação fiscal veiculadas pela NESH, devendo o mesmo, com base em tal orientação, e por força das Regras Gerais de Classificação nºs 1 e 6, ser classificado na posição 8440 - Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de costurar cadernos.

Acrescente-se, a título meramente conjectural, que mesmo tratado como "acessório" do aparelho de fotocópia, como pretendido pelos autuantes, teria o "dispositivo de acabamento e grampeamento" sua classificação tarifária deslocada para a retrocitada posição 8440, por força da Nota 2 a) do Capítulo 90, a seguir transcrita:

"as partes e acessórios que consistam em artefatos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto os artefatos das posições 8485, 8548 ou 9033) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas aparelhos ou instrumentos a que se destinem"

Pelo exposto, e

Considerando, à vista das normas de classificação fiscal acima citadas, a inadequacidade do código fiscal 9009.90.0000, adotado pelos autuantes, para a classificação tarifária do "dispositivo de acabamento e grampeamento",

JULGO IMPROCEDENTE o lançamento efetuado,"

Dessa Decisão, proferida por Andrea Duek Simantos, Chefe da DICES, por Delegação de Competência - Portaria DRJ/RJ nº 34 - D.O.U. de 18/08/95, foi impetrado Recurso de Ofício para re-exame por este Conselho, face a necessidade do duplo grau de jurisdição determinado pela legislação vigente.

Ciente o sujeito passivo a respeito, não mais se pronunciou nos autos.

É o Relatório.

RECURSO Nº : 118.554
ACÓRDÃO Nº : 302-33.608

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Discordo apenas do conselheiro relator em seu voto, no que se refere à aplicação dos juros moratórios.

Isto, porque entendo-os pertinentes à espécie, uma vez que, em se tratando de Tributos Aduaneiros, seu recolhimento deve ser efetuado na data da ocorrência do fato gerador da obrigação Tributária.

No processo de que se trata, a data do registro da Declaração de Importação é que marca este momento.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1997


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
RELATORA DESIGNADA

PROCESSO Nº : 13726-000054/95-11
RECURSO Nº : 118.554

VOTO VENCIDO, EM PARTE

Reporto-me às informações prestadas pelo Perito designado pela Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda, por solicitação da DRJ/Rio de Janeiro/RJ, o Prof. Engenheiro Dr. Eduardo Goulart de Sampaio, em seu Parecer acostado às fls. 112 dos autos, resultante dos dados levantados e observações realizadas, como afirma o mesmo Perito.

É oportuno destacar, das informações em questão, as seguintes afirmações:

“1. A Duplicadora XEROX 5090 é um sistema cuja finalidade é, não só reproduzir originais, mas ordenar as cópias e reproduzir documentos encadernados, presos por fita adesiva ou grampeados, incluindo capas e tabuladores.

2. O módulo de acabamento não concorre para a reprodução de imagem. Entretanto a função própria do conjunto não é, apenas, copiar originais, mas produzir documentos encadernados e, para este fim, é componente essencial.

3. O equipamento em questão poderia funcionar de forma autônoma, desde que lhe fossem fornecidos a alimentação elétrica adequada e as informações eletrônicas corretas. Para que pudesse ter aplicação em outro conjunto duplicador, este deveria apresentar espaço suficiente para montagem e geração correta de dados, o que nos conduziria ao próprio sistema 5090. Além do sistema 5090, tivemos a oportunidade de observar outros sistemas que realizam a produção de cópias grampeadas e constatamos que, em todos, os conjuntos de grampeamento são diferentes, o que nos conduz a concluir que o equipamento em questão é um componente com aplicação na duplicadora 5090 e não nas demais.

Das observações realizadas e dos dados levantados, somos levados a concluir que o módulo de grampeamento é, mais que um acessório, um componente do sistema duplicador 5090 e que, para a realização da função própria do conjunto, qual seja, a produção de cópias encadernadas, é parte essencial.

(nossos os grifos e destaques).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13726-000054/95-11
RECURSO Nº : 118.554

Ora, as conclusões alcançadas pelo Ilustre Perito nos conduzem a entendimento diverso daquele alcançado pela Autoridade Julgadora de primeiro grau, senão vejamos:

Em primeiro lugar, vemos que ao afirmar o Sr. Perito, taxativamente, que **“A Duplicadora XEROX é um sistema cuja finalidade é, não só reproduzir originais, mas ordenar as cópias e reproduzir documentos encadernados.... ; e que “Das observações realizadas e dos dados levantados, somos levados a concluir que o módulo de grampeamento é, mais que um acessório, um componente do sistema duplicador 5090 e que, para a realização da função própria do conjunto, qual seja, a produção de cópias encadernadas, é parte essencial.”**, temos que a classificação tarifária de toda a máquina (conjunto ou sistema), sai da posição/subposição 9009.12 – **Aparelhos de fotocópia, eletrostáticos, de reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (sistema indireto)**, para a posição/subposição 9009.21 – **Outros aparelhos de fotocópia, por sistema óptico.**

Tais informações técnicas também nos levam à inquestionável conclusão de que os **“Dispositivos de acabamento e grampeamento de cópias da máquina copiadora Xerox X-5090”** constituem, efetivamente, parte (componente) ou acessório da referida máquina (conjunto ou sistema).

Como aqui não se encontra em discussão a classificação da máquina, no seu todo, não resta dúvida, em meu entender, que está correto o entendimento da fiscalização da repartição aduaneira de origem, como se verifica do Termo de Constatação de fls 16, ao propor a classificação dos questionados **“Dispositivos”** no código tarifário 9009.90.0000, ou seja, **“partes ou acessórios”**.

Devo ressaltar, ainda, que a Interessada – Xerox do Brasil Ltda -, tendo silenciado quando do recebimento do Decisão de primeiro grau, sem qualquer manifestação a respeito, demonstra haver concordado com o Parecer emitido pelo Ilustre Perito antes mencionado (fls. 16), pois se assim não fosse, mesmo tendo recebido Decisão da DRJ/Rio de Janeiro, julgando a ação fiscal improcedente, poderia peticionar nos autos, contestando o referido Parecer e a própria Decisão, já que a classificação indicada pela Autoridade Julgadora em questão também não lhe foi favorável quanto a classificação pretendida.

Assim acontecendo, não obstante a brilhante fundamentação estampada na R. Decisão **“a quo”**, acolho o Recurso de Ofício interposto para dar-lhe provimento no que concerne a classificação tarifária da mercadoria de que se trata.

Descabidas, entretanto, me parecem as exigências formuladas no Auto de Infração de fls., no que diz respeito às penalidades capituladas no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e no art. 364, inciso II, do RIPI, assim como dos juros de mora sobre os tributos cobrados.

Em diversos julgados semelhantes já tive a oportunidade de manifestar meu entendimento a respeito, sempre demonstrando a improcedência da aplicação da multa prevista no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13726-000054/95-11
RECURSO Nº : 118.554

RIPI, pois que não se trata aqui, efetivamente, de um caso envolvendo falta de lançamento de imposto em **Nota Fiscal**, nem tampouco de falta de recolhimento de imposto **lançado em Nota Fiscal e não declarado ao órgão arrecadador**, razão pela qual não se cogita de tal infração e, consequentemente, da penalidade prevista no art. 364, inciso II, do RIPI.

Do mesmo modo, entendo não haver ficado configurada a infração prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, pois que o sujeito passivo, ao litigar com o Fisco a respeito da classificação tarifária do seu produto, buscando o reconhecimento de uma classificação que entende correta, não pode ser apenado sob pretexto de **inadimplência** no recolhimento do tributo; nem tampouco por **falta de declaração**, ou mesmo por **prestado declaração inexata**.

Observe-se, neste caso específico, que a classificação tarifária da mercadoria em comento resultou divergência de entendimento entre a fiscalização e a autoridade julgadora de primeiro grau, o que reforça meu entendimento de que o Contribuinte não pode ser apenado por discutir tal classificação.

Incabível, ainda, me parece a cobrança de juros de mora sobre o crédito tributário discutido, uma vez que tais encargos, a meu ver, só passam a incidir quando o contribuinte, ou sujeito passivo, deixa de recolher o valor do débito, em caso de litígio administrativo, após o trânsito em julgado da Decisão final que solucionar o mesmo litígio, decorrido o prazo regulamentar para satisfazer a exigência correspondente. Antes desse acontecimento, não há que se falar na incidência de "mora", o que representaria, de fato, um fator inibidor e coercitivo, causando obstáculo à instauração da discussão pelo Contribuinte que se sente prejudicado com o entendimento da administração (Fisco).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso de Ofício ora em exame, no sentido de restabelecer a exigência formulada pela repartição aduaneira de origem quanto aos tributos exigidos, excluindo, entretanto, as penalidades mencionadas e os juros de mora cobrados.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1997


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.